DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 348/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19764/2014
PROTOCOLO	: 1468709
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ADRIANO JOAQUIM DA SILVA – ME E J C COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE, PARA A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM SIMPLES E COMPLETA DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR	: 189.050,00 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL E CINQUENTA REAIS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2013, celebrado entre o Município de Coxim e as empresas Adriano Joaquim da Silva – ME, no valor de R$ 70.506,00 (setenta mil quinhentos e seis reais) e J C Comércio e Transportes Ltda. - ME, no valor de R$ 71.016,00 (setenta e um mil e dezesseis reais), tendo por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente, para a execução da prestação de serviços de lavagem simples e completa dos veículos e maquinários da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-26273/2015 (fls. 446-451) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-9749/2015 (fls. 452/453) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2013 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2013, celebrado entre o Município de Coxim e as empresas Adriano Joaquim da Silva – ME e J C Comércio e Transportes Ltda. - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2017.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC